



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 11-77.2014.6.21.0088

Procedência: COTIPORÃ/RS (88ª ZONA ELEITORAL - VERANÓPOLIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO PROGRESSITA – PP DE COTIPORÃ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013.
PARTIDO POLÍTICO.** Identificadas falhas que comprometem a
regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas.
Ausência da relação das contas bancárias abertas, indicando
número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como
identificação daquela exclusivamente à movimentação dos
recursos do Fundo Partidário, conforme previsão do art. 14, III,
alíneas “a” e “c” da Resolução do TSE 21.841/04. **Parecer pelo
desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Progressista – PP de
Cotiporã, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º
21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro
do ano de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências (fl. 29), no qual informou, em análise preliminar, que apesar de que houve no procedimento formal o cumprimento dos requisitos vinculados aos pressupostos iniciais do processo, no que tange às condições de aceitabilidade das contas anuais de 2013, restaram presentes algumas irregularidades em relação aos seguintes quesitos: 1) demonstração das origens e aplicações dos recursos; 2) demonstrativo de sobras de campanha; 3) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas; 4) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral.

O recorrente apresentou documentação complementar (fls. 31-33).

Em relatório final de exame (fls. 39-39v), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foram identificadas falhas que comprometem a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas.

O partido, novamente, complementou a documentação trazendo aos autos comprovante de encerramento da conta (fls. 41-43).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fl. 46).

Sobreveio sentença (fl. 48) julgando desaprovadas as contas, por conta da ausência de peças obrigatórias que devem compor a prestação de contas, qual seja relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 53-57), aduzindo, em síntese, que resta desproporcional a sanção aplicada, considerando que possuía uma conta bancária, sendo que em razão da inatividade de movimentação financeira da mesma, foi encerrada de ofício pelo banco, justificando, ainda, que com uma simples análise da documentação apresentada resta esclarecida a situação em comento.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado por mandado da decisão que desaprovou as contas do seu partido, em 10/07/2014, conforme certidão da fl. 51, vindo a interpor recurso no dia 11/07/2014, fl. 53, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II. Mérito

No mérito, a irrisignação não merece ser provida.

O relatório final de exame (fl. 44) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido Progressista:

a) Ausência da relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face disso, o Ministério Público Eleitoral entende que o parecer técnico conclusivo é digno de acolhimento, considerando que o Partido não logrou êxito em cumprir os requisitos da Resolução 21.841/04, sendo o caso em comento passível de não aprovação das contas, conforme o disposto no art. 24, III, alíneas “a” e “c” da referida Resolução.

No ponto, cumpre transcrever trecho da sentença de fl. 48:

A Res. TSE nº 21.841/04, em seu art. 14, estabelece as peças obrigatórias que devem compor a prestação de contas partidária, entre elas a relação das contas bancárias abertas. Ainda, é responsabilidade do partido manter sua escrituração contábil em dia, como preconiza a mesma norma, no art. 3º, I.

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a exigência de apresentação da relação das contas bancárias abertas na prestação de contas, nos termos do art. 14, II, alínea “l” e “n” da Res. TSE nº 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Do parecer técnico constatou-se que a situação em comento ocasiona a desaprovação das contas, considerando que evidencia falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, já que impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, sendo esse, caso típico de não aprovação das contas, conforme previsão do art. 24, III, alíneas “a” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar do partido alegar que a conta foi encerrada de ofício pelo banco em razão de inatividade de movimentação financeira, a justificativa apresentada não gera o alcance por ele pretendido, tendo em vista que inexistem provas robustas capazes de comprovar o alegado, pois não traz aos autos os extratos bancários do respectivo período, haja vista que a conta foi encerrada apenas no dia 03/09/2013, não explicando com precisão a situação financeira do exercício eleitoral de 2013.

É indispensável esclarecer que, não obstante a concessão de oportunidades para o respectivo saneamento das irregularidades, subsistiram graves falhas na prestação de contas, o que impõe a desaprovação das contas anuais apresentadas.

Nesse sentido:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Incidência das alíneas *a*, *b* e *c* do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.

Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.

Confirmada a sentença monocrática em face da precariedade da documentação apresentada e da persistência das irregularidades apontadas no parecer técnico, inviabilizando a fiscalização e o controle das contas por este Regional.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 4967, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício Financeiro 2010. Desaprovação. Lançamentos na prestação de contas zerados. **Violação ao parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004. Não apresentação de extratos bancários e dos livros contábeis. Inobservância do parágrafo 2º do art. 4º, do art. 10, das alíneas l, n e p do inciso II do art. 14, todos da Resolução TSE 21.841/2004. Infrações graves que inviabilizam o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral.** Manutenção da desaprovação das contas. Decote na sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses. Recurso a que se dá parcial provimento.” (TRE-MG - RE: 10721 MG , Relator: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 27/02/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, 07/03/2012) (grifado)

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Cotiporã, referentes ao exercício financeiro de 2013.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\u450h7nhg5fejc5u9nd8_2471_57317088_140812230150.odt